



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 747 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
147ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/09/2015
PROCESSO Nº 1/0460/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201500044
RECORRENTE: IVANEZ GOMES COELHO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: CARLOS WAGNER L. BARROS
MATRÍCULA: 497.816-1-X
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

**EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA -
DESCUMPRIMENTO DE MERAS FORMALIDADES LEGAIS
PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO - 1.** A autoridade fiscal denuncia no Auto de Infração o flagrante em trânsito referente ao não atendimento da ordem de parada no Posto Fiscal de Tanguá. **2.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Confirmada a decisão condenatória exarada pela instância singular, mas com fundamentos diversos em razão da aplicação da penalidade originalmente imputada no Auto de Infração, qual seja, art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 com alterações através da Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.

O AUTUADO PASSOU PELO POSTO FISCAL E NÃO ATENDEU A SOLICITAÇÃO DE PARADA NO ESTABELECIMENTO FISCAL SENDO NECESSÁRIO PERSEGUI-LO NA BR-222 E FAZÊ-LO RETORNAR. MOTIVO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

ESTE DA LAVRATURA DO PRESENTE AI. SALIENTO QUE O AUTUADO ESTAVA TRANSPORTANDO MERCADORIAS EM TRÂNSITO NO ESTADO."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 667,80
Total a Pagar	R\$ 667,80

Dispositivos infringidos: Art. 126 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 alterado pela 13.418/03.

Instruem os autos: Auto de Infração 201500044-7 (fls. 02);
Cópia do DANFE nº 47.709 (fls. 03); Cópia do RENAAM e da CNH do autuado (fls. 04); Comunicação Interna nº 148/2014 (fls.05); e Termo de Revelia (fls. 06).

O contribuinte não apresentou sua impugnação contra o lançamento, razão pela qual foi declarado revel em primeira instância administrativa de julgamento.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, modificando o fundamento da acusação fiscal através do reenquadramento da penalidade para o disposto no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, classificando a conduta do autuado como embaraço à fiscalização, conforme fls. 08 a 10 dos autos.

O contribuinte, irredimido com a decisão de procedência proferida em primeira instância, apresentou o seu recurso voluntário no intuito de desconstituir o lançamento fiscal na totalidade (fls. 14 a 23).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 350/2015 (fls. 28/30) opinou no sentido de modificar a decisão de primeira instância para declarar a procedência da autuação adotando os fundamentos do autuante e contrários aos do julgador singular, com o referendo do douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de não cumprir com as formalidades previstas na legislação ao não obedecer a solicitação de parada no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Posto Fiscal de Tianguá, motivo pela qual aplicou a penalidade inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "d", conforme verificado na fiscalização de trânsito.

Através da análise do auto de infração em epígrafe é possível concluir pela regularidade formal do lançamento fiscal, razão pela qual não existe motivos para declaração de nulidade da autuação.

No mérito, é sabido que a legislação claramente estabelece que as condutas irregulares são classificadas como ato infracional independente da vontade do contribuinte (art. 874 do RICMS), senão vejamos:

"Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS."

Desta feita, o autuado deveria obedecer a ordem de parada no Posto Fiscal de Tianguá e permitir que a fiscalização realizasse o seu mister. A irregularidade do contribuinte consiste em não ter obedecido ao procedimento de fiscalização, razão pela qual existe infração à legislação.

Esclarece-se, por oportuno, que é mais consentâneo o entendimento manifestado pelo autuante e coadunado pela Consultoria Tributária no tocante à aplicação da penalidade a ser aplicada ao caso.

Diante das considerações tecidas no presente voto, firmo convencimento no sentido de que existe infração à legislação, visto que o autuado não poderia desobedecer a ordem de parada no Posto Fiscal de Tianguá, razão pela qual submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 667,80
Total a Pagar	R\$ 667,80



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **IVANEZ GOMES COELHO** e recorridas **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 17 de novembro de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

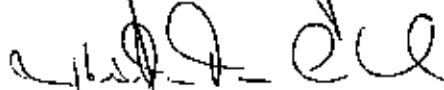

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CIENTE EM:

17/11/15